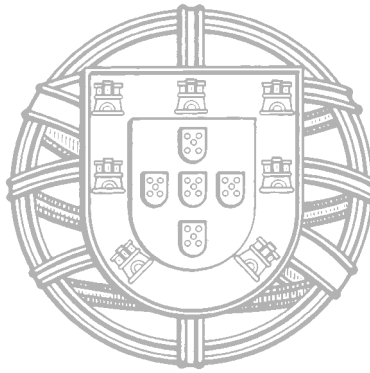




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 7/98:

Regime geral de emissão e gestão da dívida pública . . . 444

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 20/98:

Define os serviços competentes para a decisão de aplicação de coimas e sanções acessórias em processos de contra-ordenação em matéria de legislação florestal 447

Ministério do Ambiente

Decreto-Lei n.º 21/98:

Cria a Comissão de Gestão de Albufeiras 448

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 7/98****de 3 de Fevereiro****Regime geral de emissão e gestão da dívida pública**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alíneas c) e h), e 166.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma regula o regime geral da emissão e gestão da dívida pública directa do Estado.

Artigo 2.º**Princípios**

1 — O recurso ao endividamento público directo deve conformar-se com as necessidades de financiamento geradas pela execução das tarefas prioritárias do Estado, tal como definidas na Constituição da República Portuguesa, salvaguardar, no médio prazo, o equilíbrio tendencial das contas públicas.

2 — A gestão da dívida pública directa deverá orientar-se por princípios de rigor e eficiência, assegurando a disponibilização do financiamento requerido por cada exercício orçamental e prosseguindo os seguintes objectivos:

- a) Minimização de custos directos e indirectos numa perspectiva de longo prazo;
- b) Garantia de uma distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais;
- c) Prevenção de excessiva concentração temporal de amortizações;
- d) Não exposição a riscos excessivos;
- e) Promoção de um equilibrado e eficiente funcionamento dos mercados financeiros.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Dívida pública flutuante: dívida pública contraída para ser totalmente amortizada até ao termo do exercício orçamental em que foi gerada;
- b) Dívida pública fundada: dívida contraída para ser totalmente amortizada num exercício orçamental subsequente ao exercício no qual foi gerada;
- c) Dívida pública em moeda nacional: dívida pública denominada em moeda com curso legal em Portugal;
- d) Dívida pública em moeda estrangeira: dívida pública denominada em moeda sem curso legal em Portugal.

TÍTULO II**Emissão da dívida pública****Artigo 4.º****Condições gerais sobre o financiamento**

1 — Por lei da Assembleia da República serão estabelecidas, para cada exercício orçamental, as condições gerais a que se deve subordinar o financiamento do Estado e a gestão da dívida pública, nomeadamente o montante máximo do acréscimo de endividamento líquido autorizado e o prazo máximo dos empréstimos a emitir.

2 — Na lei prevista no número anterior poderão ser estabelecidos o montante máximo a que poderão ser sujeitas certas categorias de dívida pública, nomeadamente a dívida denominada em moeda estrangeira, a dívida a taxa fixa e a dívida a taxa variável.

Artigo 5.º**Condições das operações**

1 — O Conselho de Ministros, mediante resolução, definirá, em obediência às condições gerais estabelecidas nos termos do artigo anterior, as condições complementares a que obedecerão a negociação, contratação e emissão de empréstimos pelo Instituto de Gestão do Crédito Público, em nome e representação do Estado, bem como a realização, pelo mesmo Instituto, de todas as operações financeiras de gestão da dívida pública directa.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá o Governo, através do Ministro das Finanças, com faculdade de delegação, estabelecer, a qualquer momento, orientações específicas a observar pelo Instituto de Gestão do Crédito Público na gestão da dívida pública directa e do financiamento do Estado.

Artigo 6.º**Condições específicas**

1 — As condições específicas dos empréstimos e das operações financeiras de gestão da dívida pública directa serão estabelecidas pelo Instituto de Gestão do Crédito Público, em obediência às condições determinadas nos termos dos precedentes artigos 4.º e 5.º

2 — Na fixação das condições específicas previstas no número anterior, o Instituto de Gestão do Crédito Público deverá ainda atender às condições correntes nos mercados financeiros, bem como à expectativa razoável da sua evolução.

Artigo 7.º**Obrigação geral**

1 — As condições de cada empréstimo em moeda nacional integrante da dívida pública fundada, salvo se representado por contrato, constarão de obrigação geral, elaborada pelo Instituto de Gestão do Crédito Público e assinada pelo Ministro das Finanças, com faculdade de delegação noutro membro do Governo.

2 — As condições dos empréstimos em moeda estrangeira a emitir em cada exercício orçamental, integrantes da dívida pública fundada, poderão constar, salvo se representadas por contrato, de uma única obrigação geral, emitida pelo seu montante global, devendo a

mesma ser elaborada e assinada conforme previsto no número anterior.

3 — Com ressalva do previsto no n.º 4 deste artigo, da obrigação geral deverão constar necessariamente os seguintes elementos:

- a) Finalidade do empréstimo;
- b) Designação do empréstimo;
- c) Moeda — nacional ou estrangeira — do empréstimo;
- d) Montante máximo do empréstimo;
- e) Tipo de taxa de juro;
- f) Periodicidade do pagamento de juros;
- g) Modalidades de colocação do empréstimo;
- h) Condições de amortização.

4 — Nos casos em que o processo de negociação e emissão dos empréstimos não permita, sem risco de pôr em causa o seu sucesso, a determinação exacta das condições referidas nas alíneas e) a h) do número anterior, com a antecedência necessária ao prévio trâmite processual das obrigações gerais previstas neste artigo, poderão as mesmas ser indicadas através de fórmula genérica que contenha a informação relevante disponível.

5 — A obrigação geral está sujeita a fiscalização prévia do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

6 — O Governo, através do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar, comunicará ao Tribunal de Contas as condições financeiras específicas caracterizadoras dos empréstimos realizados não constantes da respectiva obrigação geral, no prazo de 15 dias úteis após a emissão dos mesmos.

Artigo 8.º

Emissão de dívida pública na pendência de aprovação ou de publicação do Orçamento do Estado

1 — Se o Orçamento do Estado não entrar em execução no início do ano económico a que se destina, por qualquer motivo, nomeadamente por não votação, não aprovação ou não publicação, poderá o Governo autorizar, por resolução, a emissão e contratação de dívida pública fundada até um valor equivalente à soma das amortizações que entretanto se vençam com 25 % do montante máximo do acréscimo de endividamento líquido autorizado no exercício orçamental imediatamente anterior.

2 — Os empréstimos públicos realizados ao abrigo do regime intercalar estabelecido no presente artigo deverão integrar, com efeitos ratificatórios, o Orçamento do Estado do exercício a que respeitam.

Artigo 9.º

Período complementar para emissão de dívida pública

O endividamento público directo autorizado em cada exercício orçamental poderá ser efectivado no exercício subsequente, até à data que for indicada em cada ano no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 10.º

Certificação da legalidade da dívida

1 — Caso lhe sejam solicitados pelos mutuantes, compete ao Procurador-Geral da República a emissão de

pareceres ou opiniões legais para a certificação jurídica da legalidade da emissão de dívida pública.

2 — O disposto no número anterior não impede os mutuantes de obterem a certificação jurídica da legalidade da emissão de dívida pública através do recurso a consultores privados.

Artigo 11.º

Formas da dívida pública

1 — A dívida pública poderá assumir as seguintes formas:

- a) Contrato;
- b) Obrigações do Tesouro;
- c) Bilhetes do Tesouro;
- d) Certificados de aforro;
- e) Certificados especiais de dívida pública;
- f) Promissórias;
- g) Outros valores representativos de dívida.

2 — A dívida pública directa pode ser representada por títulos, nominativos ou ao portador, ou assumir forma meramente escritural.

3 — Sem prejuízo do disposto na presente lei, mantém-se em vigor a legislação específica relativa a instrumentos de dívida pública indicados no n.º 1.

4 — Até à respectiva extinção, serão ainda consideradas as seguintes formas de dívida pública directa:

- a) Certificados de renda perpétua;
- b) Certificados de renda vitalícia.

5 — Por resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro das Finanças, poderão ser estabelecidas outras formas de representação da dívida pública.

Artigo 12.º

Garantias da dívida pública

O pagamento de juros e ou a amortização de capital dos empréstimos integrantes da dívida pública directa serão assegurados pela totalidade das receitas não consignadas inscritas no Orçamento do Estado.

TÍTULO III

Gestão da dívida pública

Artigo 13.º

Medidas de gestão da dívida pública

1 — Visando uma eficiente gestão da dívida pública directa e a melhoria das condições finais dos financiamentos, poderá o Governo, através do Ministro das Finanças, ser autorizado pela Assembleia da República a realizar as seguintes operações de gestão da dívida pública:

- a) Substituição entre a emissão das várias modalidades de empréstimo;
- b) Reforço das dotações para amortização de capital;
- c) Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;
- d) Conversão de empréstimos existentes, nos termos e condições da emissão ou do contrato,

ou por acordo com os respectivos titulares, quando as condições correntes dos mercados financeiros assim o aconselharem.

2 — Em vista igualmente da consecução dos objectivos indicados no número anterior, poderá o Instituto de Gestão do Crédito Público realizar as operações financeiras para o efeito tidas por adequadas, nomeadamente operações envolvendo derivados financeiros, tais como operações de troca (*swaps*) do regime de taxa de juro, de divisa e de outras condições financeiras, bem como operações a prazo, futuros e opções, tendo por base as responsabilidades decorrentes da dívida pública.

3 — As operações financeiras indicadas no número anterior estão isentas de visto do Tribunal de Contas, devendo o Instituto de Gestão do Crédito Público remeter àquele Tribunal toda a informação relativa às condições financeiras das operações realizadas, no prazo de 10 dias úteis após a sua concretização.

4 — Ao Instituto de Gestão do Crédito Público caberá ainda promover a emissão de novos títulos representativos da dívida pública em substituição dos títulos destruídos, deteriorados ou extraviados, nos termos da lei processual aplicável.

Artigo 14.º

Prescrição da dívida pública

1 — Os créditos correspondentes a juros e a rendas perpétuas prescrevem no prazo de cinco anos contados da data do respectivo vencimento.

2 — Os créditos correspondentes ao capital mutuado e a rendas vitalícias prescrevem, considerando-se abandonados a favor do Fundo de Regularização da Dívida Pública, no prazo de 10 anos contados da data do respectivo vencimento ou do primeiro vencimento de juros ou rendas posterior ao dos últimos juros cobrados ou rendas recebidas, consoante a data que primeiro ocorrer.

3 — Aos prazos previstos nos números anteriores são aplicáveis as regras quanto à suspensão ou interrupção da prescrição previstas na lei civil.

Artigo 15.º

Informação à Assembleia da República

1 — O Governo, através do Ministro das Finanças, informará trimestralmente a Assembleia da República sobre os financiamentos realizados e as condições específicas dos empréstimos celebrados nos termos previstos nesta lei.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Assembleia da República poderá, a qualquer momento, convocar o presidente do Instituto de Gestão do Crédito Público para audiência destinada a prestar informação sobre os empréstimos contraídos e as operações financeiras de gestão da dívida pública directa efectuadas nos termos previstos na presente lei.

TÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 16.º

Foro

Os litígios emergentes das operações de dívida pública directa serão dirimidos pelos tribunais judiciais, devendo

as competentes acções ser propostas no foro da comarca de Lisboa, salvo se contratualmente sujeitas a direito e foro estrangeiro.

Artigo 17.º

Renúncia e imunidade

Nas operações de dívida pública directa que fiquem, por força dos respectivos contratos, sujeitas a direito e foros estrangeiros, poderá o Instituto de Gestão do Crédito Público, em nome da República Portuguesa, subscrever cláusulas de renúncia a imunidade baseada em soberania.

Artigo 18.º

Âmbito de aplicação

Os princípios da presente lei aplicam-se à dívida pública directa de todas as entidades do sector público administrativo, sem prejuízo das disposições especiais da Lei das Finanças Regionais e da Lei das Finanças Locais.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Artigo 20.º

Legislação revogada

1 — É revogada, a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, a legislação relativa às matérias nele reguladas, designadamente a Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, o Decreto n.º 42 900, de 3 de Abril de 1960, os artigos 6.º, 13.º e 15.º a 22.º do Decreto n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, o Decreto-Lei n.º 170/86, de 30 de Junho, e a Lei n.º 12/90, de 7 de Abril.

2 — As remissões feitas para os preceitos revogados consideram-se efectuadas para as correspondentes normas da presente lei.

Artigo 1.º

Revisão dos regimes legais das formas específicas da dívida pública

O Governo promoverá a revisão dos regimes legais das formas específicas da dívida pública a que se refere o artigo 11.º, n.º 3.

Aprovada em 27 de Novembro de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 9 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 19 de Janeiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 20/98

de 3 de Fevereiro

À Direcção-Geral das Florestas, organismo criado pelo Decreto-Lei n.º 293/82, de 27 de Julho, e aos seus órgãos e serviços foram cometidas por lei competências para o processamento de contra-ordenações em matéria florestal e para a aplicação de coimas.

A Direcção-Geral das Florestas foi extinta pelo Decreto-Lei n.º 94/93, de 2 de Abril, que criou o Instituto Florestal, organismo a quem ficou cometida a responsabilidade do sector.

Com a remodelação do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, operada pelo Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, procedeu-se ao reajustamento dos serviços com atribuições no sector florestal, cometendo-se à então criada Direcção-Geral das Florestas funções no domínio da coordenação e apoio à execução da política florestal e às direcções regionais de agricultura a execução efectiva desta política e apoio directo aos agricultores, às suas organizações e à população rural.

Neste contexto importa esclarecer, até à completa revisão da legislação florestal em vigor, quais os serviços dependentes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas com atribuições no sector florestal que passam a ter competência em matéria de contra-ordenações.

Atendendo a que a actual Direcção-Geral das Florestas está investida nas funções de autoridade florestal nacional, nos termos do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 11/97, de 30 de Abril, e, como tal, é responsável pelo sector, torna-se necessário assegurar a eficácia dos instrumentos sancionadores, cometendo a uma única entidade a competência para aplicação do direito de mera ordenação social no domínio florestal, com vista a garantir a igualdade dos cidadãos perante a lei e assegurar a uniformização e coerência das decisões da Administração.

Por outro lado, tendo em conta o espírito de aproximação dos serviços às populações rurais subjacente à reestruturação do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, comete-se às direcções regionais de agricultura a instrução dos processos de contra-ordenação.

Finalmente, nas áreas integradas no Sistema Nacional de Áreas Protegidas as competências para a instrução de processos de contra-ordenação, para a decisão e para a aplicação das correspondentes coimas são cometidas aos serviços do Instituto da Conservação da Natureza.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aplicação de coimas

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é atribuída ao director-geral das Florestas a competência para a decisão de aplicação de coimas e sanções acessórias, definida nas seguintes disposições legais:

- a) Artigo 8.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 139/88, de 22 de Abril;

- b) Artigo 8.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 173/88, de 17 de Maio;
- c) Artigo 8.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 174/88, de 17 de Maio;
- d) Artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio;
- e) Artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 394/88, de 8 de Novembro;
- f) Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de Dezembro.

2 — Compete ao director-geral das Florestas, ao presidente da câmara municipal da área onde foi praticado o facto integrador da contra-ordenação ou ainda ao comandante da Guarda Nacional Republicana a decisão de aplicação das coimas previstas no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro.

3 — Nas áreas integradas no Sistema Nacional de Áreas Protegidas compete ao presidente do Instituto da Conservação da Natureza (ICN) a aplicação das coimas a que se referem o n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma e o Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro.

Artigo 2.º

Instrução de processos

1 — Às direcções regionais de agricultura é atribuída a competência para a instauração e processamento das contra-ordenações previstas e puníveis nos diplomas legais referidos no n.º 1 do artigo anterior e para as infracções ao Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, sempre que as entidades autuantes não forem os órgãos e agentes das câmaras municipais competentes ou a Guarda Nacional Republicana.

2 — Compete aos serviços do ICN a instauração e processamento das contra-ordenações referidas no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 3.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos do presente diploma reverte a favor das seguintes entidades:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 30 % para a Direcção-Geral das Florestas ou, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 2.º, para o ICN;
- c) 10 % para a entidade autuante.

Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Janeiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE**Decreto-Lei n.º 21/98****de 3 de Fevereiro**

A gestão concertada de grupos de albufeiras é uma tarefa complexa, devido à necessidade de harmonizar os objectivos dos diferentes utilizadores envolvidos. Tal harmonização assume contornos de verdadeira resolução de conflitos não só nas épocas do ano em que geralmente se processa o enchimento das albufeiras (Outono-Inverno) como também no período complementar em que se procede, geralmente, ao seu esvaziamento (Primavera-Verão).

Os conflitos de gestão no período de enchimento derivam do facto de este ser encarado pelos maiores utilizadores (de energia hidroeléctrica, de rega e de abastecimento) como a oportunidade de valorização da função de armazenamento da albufeira, enquanto o objectivo da protecção civil é o de cativar o volume possível para encaixe de prováveis cheias.

Ainda que os maiores utilizadores da água possuam regras de exploração que não comprometem a segurança das barragens, a salvaguarda dos bens de algumas populações e da circulação em redes viárias a jusante das albufeiras começa muito antes dos níveis de segurança das barragens.

A estes aspectos há ainda que acrescentar a particularidade das confluências de rios, quando controlados por albufeiras, que poderão amplificar cheias se os lançamentos de água em cada sistema fluvial se sincronizarem com as pontas de cheias a jusante.

Os conflitos de gestão no período de esvaziamento estão geralmente associados à necessidade de manutenção de caudais ecológicos para assegurar a sobrevivência de ecossistemas, caudais esses que não devem ser considerados como consumos.

Em situação de escassez, a resolução de conflitos de utilização da água passa pela atribuição de prioridades na sua fruição, constituindo-se o abastecimento público como prioritário em absoluto.

Durante as cheias do ano passado, bem como durante o último período de precipitação e de caudais elevados, o Ministério do Ambiente, através do Instituto da Água (INAG) e das direcções regionais do ambiente e recursos naturais (DRARN), promoveu uma colaboração muito estreita com os serviços de protecção civil, as empresas do grupo EDP — Electricidade de Portugal, S. A., as entidades gestoras de aproveitamentos hidroagrícolas e as autoridades espanholas no domínio da troca de informação e da coordenação da exploração de albufeiras, que foi, na generalidade, reconhecida como positiva.

Considerando os trabalhos que estão a ser desenvolvidos pelo Instituto da Água no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância e Alerta de Cheias — como parte integrante do Sistema Nacional de Informação de Recursos Hídricos (SNIRH) —, do acompanhamento das situações de cheia no País e da elaboração de modelos de previsão de cheias;

Considerando que, por via de regra, não têm sido aplicados em Portugal modelos de gestão de cheias com um enfoque mais amplo do que o mero aproveitamento;

Entende-se conveniente criar um órgão permanente de intervenção e de acompanhamento da gestão das albufeiras.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É criada a Comissão de Gestão de Albufeiras, doravante designada por Comissão, directamente dependente do Ministro do Ambiente e que tem como atribuição a coordenação do planeamento e da exploração de albufeiras.

2 — A Comissão goza de autonomia técnica e, no exercício das suas funções, respeitará os direitos dos concessionários e demais utilizadores do domínio hídrico.

Artigo 2.º

1 — A Comissão é de âmbito nacional, sem prejuízo de a sua actuação ser determinada por uma bacia ou por um conjunto de bacias hidrográficas.

2 — De acordo com as particularidades climáticas e hidrológicas, são três as zonas territoriais de intervenção da Comissão:

- a) Zona norte, que integra as bacias dos rios Minho, Lima, Cávado, Ave, Leça e Douro e as pequenas bacias intermédias;
- b) Zona centro, que integra as bacias dos rios Vouga, Mondego, Lis e Tejo e as pequenas bacias intermédias;
- c) Zona sul, que integra as bacias dos rios Sado, Mira, Arade e Guadiana e as pequenas bacias intermédias.

Artigo 3.º

Compete à Comissão:

- a) Elaborar o seu regulamento interno de funcionamento, a aprovar por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente;
- b) Estabelecer o regulamento técnico que estipula as regras de elaboração dos programas de exploração e define os níveis máximos e mínimos de armazenamento das albufeiras, a aprovar por portaria dos ministros referidos na alínea anterior;
- c) Apreciar, avaliar e aprovar os programas de exploração das albufeiras apresentados pelas entidades responsáveis pela respectiva exploração.

Artigo 4.º

1 — Em situações de emergência provocadas por iminência ou ocorrência de cheias ou ruptura de barragens, a Comissão constitui-se em *comité* permanente, para tomar as medidas adequadas ao acompanhamento da sua evolução.

2 — Compete ao *comité* permanente, sem prejuízo das competências legalmente conferidas aos órgãos de protecção civil:

- a) A gestão coordenada das descargas, em colaboração com as entidades responsáveis pela exploração, incluindo, no caso das bacias internacionais, as autoridades espanholas, nos termos dos respectivos instrumentos de cooperação;
- b) Decidir e adoptar as medidas oportunas, incluindo as de encaixe e de descarga extraordinária, que

serão imediatamente comunicadas aos serviços competentes dos Ministérios da Administração Interna e do Ambiente;

- c) Garantir o funcionamento permanente e actualizado do Sistema de Vigilância e Alerta de Cheias, que tem vindo a ser desenvolvido pelo Instituto da Água (INAG);
- d) Informar os órgãos do Sistema de Protecção Civil envolvidos sobre o desenrolar da situação.

3 — Em situação de ruptura de barragens, cabe ainda ao *comité* permanente articular a sua intervenção com a entidade responsável pela exploração da albufeira em causa.

4 — Em todas as situações de emergência, o *comité* permanente elaborará um relatório final circunstanciado, a comunicar aos serviços competentes dos Ministérios da Administração Interna e do Ambiente e a apresentar em reunião da Comissão.

Artigo 5.º

1 — A Comissão é constituída, em plenário, pelas seguintes entidades:

- a) Presidente do INAG, que preside;
- b) Director-geral da Marinha;
- c) Presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil;
- d) Director-geral da Energia;
- e) Presidente do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente;
- f) Presidente do Instituto de Meteorologia;
- g) Director regional de cada direcção regional do ambiente e recursos naturais (DRARN);
- h) Director de Serviços de Planeamento do INAG, que secretaria;
- i) Director de Serviços de Recursos Hídricos do INAG;
- j) Director de Serviços de Projectos e Obras do INAG;
- l) Um representante das empresas do grupo EDP — Electricidade de Portugal, S. A.

2 — Quando reunida em subcomissão regional, dela também fazem parte, até um número máximo de cinco, os utilizadores designados por despacho do Ministro do Ambiente, sob proposta do Conselho Nacional da Água.

3 — Na ausência do presidente do INAG, a Comissão é presidida por um dos vice-presidentes desse Instituto ou por quem aquele expressamente designar para o efeito.

4 — O presidente e os restantes membros da Comissão, com excepção dos directores de serviços do INAG, têm direito a voto, sendo de qualidade o do presidente em caso de empate.

5 — Cada membro da Comissão tem obrigatoriamente que designar um substituto para as situações de impedimento.

Artigo 6.º

O *comité* permanente é constituído pelo presidente do INAG, que preside, pelo presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil, pelo director-geral da Energia, pelo presidente do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente, pelo director de Serviços de Recursos Hídricos do INAG e pelo director de Serviços de Projectos e Obras do INAG.

Artigo 7.º

A Comissão funciona em plenário para o exercício das competências previstas nas alíneas a) e b) do artigo 3.º

e em subcomissão regional, segundo a divisão territorial estabelecida no presente diploma, para o exercício da competência mencionada na alínea c) do mesmo artigo.

Artigo 8.º

1 — A Comissão reúne pelo menos duas vezes por ano: uma no início do ano hidrológico, para discutir e aprovar os programas de exploração de albufeiras previamente apresentados pelas respectivas entidades responsáveis, e outra no início da Primavera, para proceder à reavaliação dos programas de exploração em face dos recursos disponíveis.

2 — A Comissão reunirá extraordinariamente a solicitação do seu presidente ou por proposta de, pelo menos, um terço dos seus membros.

Artigo 9.º

Compete ao presidente da Comissão marcar as reuniões e convocar os seus membros, fazer executar as deliberações e, em caso de incumprimento por parte das entidades responsáveis pela exploração, dar conhecimento às autoridades competentes com vista ao respectivo procedimento.

Artigo 10.º

1 — O *comité* permanente pode ser convocado de emergência por qualquer dos seus membros.

2 — Uma vez constituído, o *comité* permanente passa a funcionar imediatamente e em permanência.

3 — As medidas adoptadas pelo *comité* permanente são de aplicação imediata e de cumprimento obrigatório.

4 — A execução das decisões do *comité* permanente é fiscalizada pelos organismos regionais ou locais de protecção civil e pelos governos civis.

Artigo 11.º

1 — O *comité* permanente utilizará como sistema de informação o Sistema de Vigilância e Alerta de Cheias.

2 — O Sistema referido no número anterior congrega toda a informação necessária, nomeadamente a meteorológica, a hidrométrica e a relativa à situação e exploração das albufeiras.

3 — Para os efeitos mencionados no número anterior, o regulamento técnico deverá especificar as metodologias e procedimentos que assegurem a qualidade da informação.

Artigo 12.º

A Comissão e o *comité* permanente funcionam junto do INAG, que suportará todos os encargos decorrentes do respectivo funcionamento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Novembro de 1997. — António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.

Promulgado em 8 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Janeiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

AVISO

1 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

2 — Os preços para 1998 são os constantes da tabela abaixo indicada.

3 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

4 — As renovações de assinaturas e a contratação de novos serviços poderão ser feitas através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

Papel (inclui IVA 5 %)	
DR, I série	24 700\$00
DR, II série	24 700\$00
DR, III série	24 700\$00
DR, I e II séries	42 900\$00
DR, I e III séries	42 900\$00
DR, II e III séries	42 900\$00
Completa (as 3 séries)	61 100\$00
Compilação de sumários	7 300\$00
Acórdãos	12 400\$00
Diário da Assembleia da República	15 900\$00

CD ROM (inclui IVA 17 %)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	

Internet (inclui IVA 17 %)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) Distribuição prevista a partir de Março.

Para esclarecimentos use o telefone 0808 200 110 (linha azul).



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 76\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dco@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex